

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/033926
RECORRENTE: MISAEL COSTA LEAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002494211

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Meras Alegações de Fato. Não preenchimento de requisitos do 267 CTB. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R002494211 ao rigor do art. 218, I, do CTB, em 25/01/2023, na Rod. BA099 Km 30(...) – Camaçari/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente a sinalização não respeitou a legislação, bem como sustenta que preenche os requisitos para necessários à aplicação do artigo 267 do CTB, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a possibilidade de acolhimento da pretensão de arquivamento do AIT em razão de alegação em abstrato de que a via não estava sinalizada, vez que rodovia devidamente pedagiada e que passa por corriqueira fiscalização pelo poder concedente. **Quanto à alegação de preenchimento dos requisitos do artigo 267 do CTB, não prevalece vez que somente nos meses antecedentes à infração, percebe-se no sistema RENACH que o prontuário da infratora possui 02 (duas) infrações de natureza grave datada de 07/08/2022, o que contraria o disposto na norma legal vigente e da sua regulamentação na Resolução CONTRAN 918/2022.**

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R002494211 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º R002494211 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI